



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.020626/2021-71		
PARECER CNE/CES Nº: 57/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, código e-MEC nº 19272, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 39, Centro, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, CEP: 58400-087, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 38.733.648/0001-40, protocolado no sistema SEI em 13 de agosto de 2021, sob o nº 23000.020626/2021-71.

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 87/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 26 de novembro de 2021, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande (cód. 19272), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida instituição de educação superior (IES), mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), foi credenciada pela Portaria MEC nº 162 (2998549), de 28 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2018.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Campina Grande, no estado da Paraíba. Seu campus era baseado na Rua Marquês do Herval, nº 39, Centro, e tinha autorização para ofertar os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato de Extinção
-------	-----------------	----------	-----------------

<i>Administração, bacharelado</i>	1286575	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 1.184, de 28/10/2021 (2998578)</i>
<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	1286573	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 1.184, de 28/10/2021 (2998578)</i>
<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	1286574	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 619, de 23/6/2021 (2998600)</i>
<i>Engenharia Mecânica, bacharelado</i>	1286572	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 619, de 23/6/2021 (2998600)</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 249/2021 (2817418), de 30 de julho de 2021, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235, de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23, de 2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 5 e 6 do 2817418) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e

preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (2998637).

14. Por fim, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2998640), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande (cód. 19272), apontando ainda que a Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A oferta de ensino superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino demanda prévia autorização do Ministério da Educação (MEC), que exerce as atribuições de poder público federal em matéria de educação, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A autorização ou ato autorizativo – gênero – compreende o credenciamento e o reconhecimento de Instituições de Educação Superior (IES), a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores – espécie.

Os atos autorizativos são periódicos e sujeitos a renovações obrigatórias, de acordo com o prazo de validade a eles fixado.

Na espécie, o que se examina é o descredenciamento voluntário de IES, cuja disciplina está assentada nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos artigos 75 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. O pedido tramita como aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento da IES, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9.235/2017, e implica alteração no cadastro e-MEC, de modo a informar os cursos superiores como extintos e a IES como descredenciada.

Ao examinar o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, a SERES emitiu a Nota Técnica nº

87/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, que manifestou parecer favorável ao descredenciamento voluntário da IES, nos seguintes termos:

[...]

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Campina Grande (cód. 19272), apontando ainda que a Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação circunstanciada da SERES, entendo que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Campina Grande, com sede na Rua Marquês do Herval, nº 39, Centro, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Campina Grande.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente